



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.900160/2006-45
Recurso n° 877.405 Voluntário
Acórdão n° **1802-00.917 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente PROQUIGEL QUÍMICA S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE POLICARBONATOS DO BRASIL S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ÔNUS DE PROVAR A EXISTÊNCIA DO INDÉBITO - NÃO CONVALIDAÇÃO POR DECURSO DE PRAZO

Não estando em pauta procedimento que visa promover alteração na base de cálculo do tributo, para exigir débitos ou reverter/reduzir “prejuízo fiscal”, mas apenas verificar a legitimidade do indébito a ser restituído/compensado, cabe perfeitamente averiguar a efetiva ocorrência dos requisitos para a sua formação.

SALDO NEGATIVO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

A comprovação da existência de saldo negativo não depende apenas da efetividade das retenções, mas também da demonstração, pelo Contribuinte, de que as receitas correspondentes foram incluídas na base de cálculo do imposto. Havendo contabilização parcial das receitas, as retenções também são aproveitadas parcialmente na formação do saldo negativo, guardando-se a mesma proporção em relação à contabilização das receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, DAR provimento **PARCIAL** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

Processo nº 13502.900160/2006-45
Acórdão n.º **1802-00.917**

S1-TE02
Fl. 433

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, André Almeida Blanco, Nelso Kichel, Gilberto Baptista e Marco Antônio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que manteve a homologação apenas parcial em relação a Declaração de Compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 15-22.561, às fls. 237 a 239:

Trata-se de pedido de compensação de saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, com débitos próprios referentes a tributos administrados pela RFB.

A compensação foi homologada em parte, pela autoridade administrativa, em razão da Impugnante não haver oferecido a tributação, segundo consta do despacho decisório, a totalidade das receitas auferidas sobre as quais incidiu o IRRF.

Desta forma o saldo negativo indicado pela Impugnante que era de R\$ 216.124,64 foi reduzido para R\$ 52.919,13, correspondente a 20% de R\$ 264.595,66, representativo do montante das receitas financeiras oferecidas à tributação no período.

Para chegar a tal entendimento a DRF/Camaçari expediu intimação em 31/03/2009, exigindo que a Impugnante detalhasse a totalidade das receitas financeiras cujo IRRF foi indicado na Ficha 43, com a respectiva comprovação e contabilização não tendo a Impugnante logrado êxito na comprovação do valor total de R\$ 1.080.624,43, fato que levou a autoridade administrativa em intimação de 24/04/2009, conceder uma nova oportunidade para a comprovação anteriormente requisitada, não logrando sucesso.

Após referidos expedientes administrativos restou comprovado que a Impugnante havia reconhecido como receitas sujeitas a retenção na fonte apenas o valor de R\$ 264.596,66, o que proporcionou após os ajustes, a possibilidade de aproveitamento para compensação do valor de R\$ 52.919,13, equivalente a 20% da receita comprovadamente tributada.

Desta forma homologou-se parcialmente a compensação declarada.

Ciente do Despacho Decisório em 17/08/2009 o contribuinte apresenta impugnação ao referido despacho em 16/09/2009, com os seguintes argumentos:

Que tendo em vista que ao final do ano-calendário a Impugnante não apurou imposto de renda a pagar, o valor total na fonte de R\$ 264.124,64 tornou-se passível de restituição.

Destaca que o despacho não questiona o valor do imposto retido na fonte, devidamente comprovado e que portanto, o crédito informado na respectiva DIPJ não guarda qualquer controvérsia.

Quanto a tributação da receitas revela inicialmente que a DRF não reconheceu o valor de R\$ 282.630,15 oferecido à tributação no próprio ano-calendário de 2002 sob a conta 47120.00006 – Variação Cambial Ativa, conforme doc. 03.

Alem do mais, registra a Impugnante que as receitas foram oferecidas à tributação na época própria, na medida que a retenção na fonte a título de imposto de renda se verifica apenas no momento do resgate das aplicações e do pagamento do rendimento ao mutuante, conforme previsto nos artigos 732 e 734 do RIR/99.

Elabora demonstrativo para informar que durante os anos-calendário de 2000 e 2001 o valor das receitas financeiras oferecidas à tributação foi superior ao indicado nos informes de rendimentos, conforme documento 04.

Alega ainda que, ainda que se admita que a Impugnante não ofereceu à tributação o valor integral de suas receitas financeiras, não é passível a redução do valor a ser restituído porque o Imposto de Renda Pessoa Juridica está sujeito à modalidade de lançamento por homologação, com disciplina no artigo 150 do CTN, e assim, quaisquer divergências nas declarações do tributo devem, tempestivamente, ser lançadas, sob pena de decadência.

Destaca ainda que o lançamento é ato privativo e exclusivo de competência da autoridade administrativa (art. 142 do CTN) e que assim, eventual diferença na receita financeira apurada pela Impugnante deveria ter sido lançada de ofício dentro do prazo de lei.

Requer seja a Manifestação de Inconformidade conhecida e provida, reformando o Despacho Decisório e em consequência homologando as compensações.

Como já mencionado, a DRJ Salvador/BA manteve a homologação apenas parcial das compensações, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. RECEITA FINANCEIRA. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para que o valor do imposto de renda retido na fonte seja passível de restituição ou compensação está o contribuinte

obrigado a demonstrar que a receita correspondente à referida retenção foi contabilizada e oferecida à tributação, não importando ainda que tais receitas correspondam a períodos de apuração alcançados pela decadência.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento concluiu que as receitas no montante de R\$ 282.630,15, oferecidas à tributação no próprio ano-calendário de 2002 sob a conta 47120.00006 - Variação Cambial Ativa, não se mostraram vinculadas a qualquer dos valores de IR-fonte que comporiam o reivindicado saldo negativo.

Segundo a DRJ, para que se pudesse aceitar tal valor como receita tributada e dela se reconhecer a retenção do IRRF, haveria a Contribuinte de fazer o devido vínculo, demonstrando não somente a operação que lhe deu causa, mas também a instituição financeira e o respectivo valor do imposto retido, dentre aqueles que estão em discussão.

Quanto ao alegado oferecimento das receitas financeiras nos anos de 2000 e 2001, a DRJ consignou que não desconhecia a mecânica que acarreta o reconhecimento de receitas antes do respectivo resgate e retenção do imposto, mas que, mesmo assim, cabia à Impugnante, em resposta às duas intimações fiscais, indicar e comprovar que as receitas questionadas foram efetivamente reconhecidas tributariamente naqueles períodos anteriores.

Finalmente, em relação à decadência, esclareceu que não houve qualquer lançamento de tributo pertinente a receitas financeiras omitidas em 2000 e 2001, ou até mesmo em 2002, e que, nos termos da legislação vigente (art. 231 do RIR/99), o reconhecimento do saldo negativo a partir de IR-fonte dependeria da comprovação, pela Contribuinte, de que a respectiva receita foi computada no lucro real, independentemente do ano-calendário em que isso tenha ocorrido.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 11/03/2010, a Contribuinte apresentou em 09/04/2010 o recurso voluntário de fls. 245 a 257, acompanhado dos documentos de fls. 258 a 430, onde reitera as mesmas razões de sua primeira manifestação, conforme descrito nos parágrafos anteriores, acrescentando ainda os argumentos abaixo, pelos quais pretende demonstrar que as receitas financeiras vinculadas às retenções do IR realmente foram oferecidas à tributação:

Conforme explicitado a seguir, as receitas financeiras sobre as quais foram procedidas as retenções, que compôs o saldo negativo objeto do presente pedido de restituição, foram efetivamente oferecidas à tributação.

> Exercício de 2000:

O valor de R\$333.537,99 (Renda sobre Aplicações no Mercado Aberto - conta contábil 0004.4620.00001) foi oferecido à tributação no ano-calendário de 2000, integrando a linha 24 da Ficha 06A da DIPJ (outras receitas financeiras), no valor total de R\$752.741,75, juntamente com Descontos Obtidos (conta contábil 0004.4620.0002), Outros Recebimentos (conta contábil 0004.4620.0003), Dividendos Recebidos (conta contábil

0004.4620.0004), Juros contas a Receber (conta contábil 0004.4620.0007), Impostos (conta contábil 0004.4620.0008) e Outras Variações Monetárias Ativas (conta contábil 0004.7110.0005), conforme balancete em anexo, fichas correspondentes da DIPJ/2002 e Razão Acumulado das referidas contas contábeis (Doc. 02).

Apesar de ter sido oferecido à tributação no ano de 2000, houve resgate de apenas R\$89.121,40 naquele período, equivalente ao valor retido de R\$18.824,28 conforme declarado pela empresa na Ficha 43 da DIPJ/2001 (Doc. 03).

> Exercício de 2001:

O valor de R\$234.692,65 (Renda sobre Aplicações no Mercado Aberto — conta contábil 0004.4620.00001) foi oferecido à tributação no ano-calendário de 2001, integrando a linha 24 da Ficha 06A da DIPJ (outras receitas financeiras), no valor total de R\$486.712,00, juntamente com Descontos Obtidos (conta contábil 0004.4620.0002), Outros Recebimentos (conta contábil 0004.4620.0003), Dividendos Recebidos (conta contábil 0004.4620.0004), Juros contas a Receber (conta contábil 0004.4620.0007), Impostos (conta contábil 0004.4620.0008) e Outras Variações Monetárias Ativas (conta contábil 0004.7110.0005), conforme balancete em anexo, fichas correspondentes da DIPJ/2002 e Razão Acumulado das referidas contas contábeis (Doc. 04).

Apesar de ter sido oferecido à tributação no ano de 2001, houve resgate de apenas R\$143.989,98 naquele período, equivalente ao valor retido de R\$28.989,30, conforme declarado pela empresa na Ficha 43 da DIPJ/2002 (Doc. 05).

> Exercício de 2002:

Nesse período, a d. autoridade administrativa, ao verificar o valor oferecido à tributação pela Recorrente, considerou apenas o montante de R\$264.595,66, registrado na conta contábil 0004.4620.0001 (Renda sobre Aplicações no Mercado Aberto). Todavia, deixou de considerar o valor de R\$282.6330,15, registrado na conta contábil 0004.7120.0004 (Aplicação Mercado Aberto).

O valor de R\$264.595,66 foi oferecido à tributação no ano-calendário de 2002, integrando a linha 24 da Ficha 06A da DIPJ (outras receitas financeiras), no valor total de R\$969.044,32, juntamente com Descontos Obtidos (conta contábil 0004.4620.0002), Outros Recebimentos (conta contábil 0004.4620.0003), e Juros contas a Receber (conta contábil 0004.4620.0007).

O montante de R\$282.630,15 também foi oferecido à tributação no ano-calendário de 2002, integrando a linha 20 da Ficha 06A da DIPJ (Variações Cambiais Ativas), no valor total de R\$14.065.655,89, juntamente com Cliente (conta contábil 0004.7120.0001), Fornecedores (conta contábil

0004.7120.0002), Empréstimos (conta contábil 0004.7120.0006) e Variação Cambial sobre AGE's (conta contábil 0004.7120.0007).

Nesse sentido, no ano de 2002 foi oferecido à tributação o valor total de R\$547.225,81 (R\$264.595,66 + R\$282.630,15), como resta comprovado pelo balancete em anexo, fichas correspondentes da DIPJ/2003 e Razão Acumulado das referidas contas contábeis (Doc. 06).

O quadro demonstrativo abaixo evidencia a tributação das receitas financeiras em exercícios anteriores.

ANO CALENDÁRIO	BALANCETE - Receitas Financeiras				DIPJ	
	Aplicações Financeiras	Perdas	Hedge	Total	Valor retido na Fonte sobre Aplicações Financeiras	Valor das Receitas Financeiras equivalente ao valor retido
2000	333.537,99	-	-	333.537,99	17.824,28	89.121,40
2001	234.692,65	-	-	234.692,65	28.989,30	143.989,98
2002	547.225,81	-	-	547.225,81	216.124,89	1.080.624,43

Assim, o valor das retenções sofridas no período de 2002 não se refere exclusivamente aos rendimentos auferidos no próprio ano-calendário, já que as retenções são efetuadas somente no momento do resgate e os rendimentos auferidos são registrados pelo regime de competência.

Dessa forma, as receitas financeiras não correspondem exatamente ao valor das retenções efetuadas, tendo em vista que o reconhecimento dos rendimentos pode se dar em período de apuração distinto daquele em que foram efetuadas as retenções.

(...)

Por tudo quanto exposto, requer seja conhecido e dado provimento ao presente recurso, de forma a reconhecer integralmente o crédito pleiteado no presente processo, ensejando, por consequência, a homologação das compensações vinculadas, isto tudo por ser medida de verdadeira Justiça!

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a homologação apenas parcial das compensações que realizou.

O crédito utilizado nestas compensações refere-se a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 216.124,64, formado a partir de retenções de IR-fonte sobre aplicações financeiras:

CNPJ	FONTE PAGADORA	CÓDIGO RECEITA	IRRF (R\$)	RENDIMENTO BRUTO
02.081.341/0001-64	Banco BBM	6800	52.113,91	260.569,93
03.224.891/0001-58	Banco BBM	6800	13.939,78	69.699,29
15.114.366/0001-69	Banco BBM	3426	66.187,09	330.935,49
33.700.394/0001-40	Unibanco	3426	13.290,30	66.451,57
33.700.394/0001-40	Unibanco	5273	55.158,59	275.792,98
60.394.079/0001-04	BankBoston (Itaúbank S/A)	3426	15.434,97	77.175,17
		TOTAL	216.124,64	1.080.624,43

Do total do crédito reivindicado, houve o reconhecimento de apenas R\$ 52.919,13, em razão de as receitas financeiras correspondentes às retenções na fonte não terem sido integralmente oferecidas à tributação.

De acordo com o PARECER SARAC/DRF/CCI N.º 0235/2009 (fls. 157 a 165), dos R\$ 1.080.624,43 de rendimentos auferidos com as referidas aplicações, apenas R\$ 264.595,66 foram computados na apuração do lucro real do período, os quais correspondem a 24,48% do total das receitas/rendimentos, e o reconhecimento do crédito se deu nessa mesma proporção.

Inicialmente, cabe esclarecer que a formação de saldo negativo de IRPJ não depende apenas da efetividade das retenções na fonte, mas também da comprovação de que as receitas a elas relacionadas compuseram a base de cálculo para a apuração do alegado saldo negativo.

Em relação a isso, o art. 2º, § 4º, III, da Lei 9.430/1996 é bastante claro ao determinar que:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a

aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;
(grifos acrescidos)

Portanto, ao reivindicar a restituição/compensação de saldo negativo formado a partir de IR-fonte, o Contribuinte tem esse ônus processual, do qual não se desincumbe com a mera alegação de que as respectivas receitas teriam sido computadas em períodos anteriores, mesmo que se tratasse de períodos já alcançados pela decadência.

Quanto a isso, é preciso deixar claro que não estamos tratando aqui de procedimento fiscal que tenha pretendido modificar a base de cálculo do tributo em relação a qualquer período, seja para exigir débitos, ou para reverter/reduzir “prejuízo fiscal”.

O que se discute especificamente neste processo é a legitimidade do indébito a ser restituído/compensado, e, para isso, considero perfeitamente possível averiguar a efetiva ocorrência dos requisitos para a sua formação.

No plano da verificação da “existência” de pagamento a ser restituído (corresponda ele a DARF no ajuste, Estimativa ou Retenção na Fonte), e da averiguação da presença de outros requisitos legais para a formação do indébito (no caso do IR-fonte, o cômputo das receitas correspondentes), não há que se falar em blindagem do direito de restituição por decurso de prazo.

Com efeito, a fluência do tempo pode sim homologar procedimentos, tornar definitivos os critérios e as interpretações utilizados na aplicação do direito etc., mas não tem o condão de fazer existir o que nunca aconteceu.

A Contribuinte alega que as retenções foram efetuadas somente no momento do resgate, em 2002, enquanto que boa parte dos rendimentos teriam sido computados anteriormente pelo regime de competência, em 2000 e 2001, mas para convalidar o saldo negativo em 2002, que pretende ver restituído (via compensação), precisa ela demonstrar que as referidas receitas/rendimentos foram realmente computados naqueles outros períodos.

Nesse sentido, vale registrar que desde as alterações implementadas pela Lei nº 9.532/1997, as retenções de IR, no caso de aplicações de renda fixa passaram a ocorrer à

medida que se valorizam as quotas do fundo, pelo regime de competência, e não mais no resgate das cotas, como era anteriormente:

Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 1998, a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, nas aplicações em fundos de investimento, constituídos sob qualquer forma, ocorrerá:

I - diariamente, sobre os rendimentos produzidos pelos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários de renda fixa integrantes das carteiras dos fundos;

A Medida Provisória 2.189-49, de 2001, trouxe ainda outras modificações relativamente aos prazos para a incidência do imposto, mas manteve o regime de competência para as retenções na fonte.

Portanto, tratando-se de rendimentos de renda fixa, em sua maioria, não há motivo para uma desconexão temporal tão grande entre o reconhecimento das receitas/rendimentos pela Contribuinte e a retenção do IR pelas instituições financeiras, porque desde 1998 as retenções também passaram a ser realizadas pelo regime de competência.

De qualquer modo, pretendendo comprovar suas alegações, a Contribuinte trouxe junto com o recuso voluntário cópias de Balancetes e do Livro Razão, referentes aos anos de 2000 e 2001.

Quanto ao momento de apresentação destes registros, considero importante destacar que o processo administrativo fiscal não contém uma fase probatória específica, como ocorre no processo civil. Especialmente nos processos iniciados pelo Contribuinte, como o aqui analisado, há toda uma dinâmica na apresentação de elementos de prova, uma vez que a Administração Tributária se manifesta sobre esses elementos quando profere os despachos e decisões com caráter terminativo, e não em decisões interlocutórias, de modo que não é incomum a carência de prova ser suprida nas instâncias seguintes.

Assim, em nome do princípio da verdade material, entendo que devo apreciar o conteúdo destes documentos, embora tenham sido apresentados somente na fase recursal.

Compulsando as cópias do Razão de 2000, observo que os registros contábeis realizados na conta 0004.4620.00001 – “RENDAS S/APLIC. NO MERCADO ABERTO” não trazem qualquer informação que pudesse vinculá-los de alguma forma aos rendimentos no valor de R\$ 1.080.624,43 informados pelas fontes pagadoras em 2002.

Os lançamentos apresentam histórico bastante genérico: “RECEITA S/APLIC. FINANCEIRA CFE MAPA DIFIN”, que não permite identificar a origem dos valores, sua espécie, etc.

A única informação adicional está contida na DIPJ do ano-calendário 2000 (fl. 316), que indica como fonte pagadora dos alegados rendimentos antecipados no valor de R\$ 89.121,40, com retenção de R\$ 17.824,28 (conforme quadro transcrito no relatório), o Banco Boa Vista, CNPJ 33.485.541/0001-06, que nem mesmo figura entre aqueles que informaram os rendimentos em 2002.

Os registros contábeis apresentados para 2001 apresentam exatamente os mesmos problemas, e a DIPJ deste período (fl. 355) indica como fonte pagadora dos alegados rendimentos antecipados no montante de R\$ 143.989,98, com retenção de R\$ 28.989,30 (conforme quadro transcrito no relatório), uma série de outras instituições financeiras diferentes daquelas que informaram os rendimentos em 2002.

Portanto, não há nenhuma evidência de que uma parte dos rendimentos de R\$ 1.080.624,43, informados pelas fontes pagadoras em 2002, tenham sido computados pela Contribuinte na apuração do lucro real em 2000 e 2001.

Realmente, apenas os registros que já haviam sido apresentados para o ano de 2002 trazem informações que permitem vincular pelo menos uma parte destes R\$ 1.080.624,43 às receitas computadas pela Contribuinte na apuração de seu lucro real.

Conforme já foi relatado anteriormente, a Delegacia de origem reconheceu o montante de R\$ 264.595,66, contabilizados na conta 0004.4620.0001 – “Renda sobre Aplicações no Mercado Aberto”, como rendimentos que correspondiam às retenções formadoras do saldo negativo em 2002.

Ocorre que os históricos dos lançamentos na conta 0004.7120.0004 – “Aplicação Mercado Aberto” trazem uma referência explícita ao Banco BBM S/A, e os valores contabilizados como receita nessa conta (fls. 387, 393, 401, 415 e 422) ou são coincidentes ou um pouco superiores aos rendimentos constantes de um dos “Informes de Rendimentos Financeiros” apresentados pelo referido banco (fl. 15), de modo que não podemos tomar estas receitas como se fossem decorrentes de outras operações, distintas daquelas que geraram as retenções na fonte.

Na referida conta foram registrados ao longo de 2002 o montante de R\$ 282.630,15 a título de aplicações financeiras junto ao Banco BBM, que correspondem a 26,15% do total dos rendimentos que deveriam ter sido computados na apuração do lucro real.

Utilizando, então, o mesmo critério de proporcionalização adotado pela Delegacia de origem, cabe considerar mais uma parte das retenções na fonte, no montante de R\$ 56.525,97 (26,15% do total das retenções em pauta), que devem contribuir para a formação de saldo negativo em igual valor.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer, além da parcela já admitida pela Delegacia de origem, o direito creditório de R\$ 56.525,97, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 13502.900160/2006-45
Acórdão n.º **1802-00.917**

S1-TE02
Fl. 443
